

PROCESSO - A. I. Nº 279196.0004/03-2  
RECORRENTE - BRASKEM S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0095-05/05  
ORIGEM - IFEP - DAT/METRO  
INTERNET - 06/04/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0118-12/06

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAIS ADQUIRIDOS PARA USO E/OU CONSUMO PELO ESTABELECIMENTO. **b)** RELATIVO A DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DOS MESMOS MATERIAIS DO ITEM ANTERIOR. Modificada a Decisão recorrida. Excluídos os valores referentes aos materiais vinculados ao processo produtivo da empresa. Infrações parcialmente subsistentes. Este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$4.758.278,69, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Foi cobrado ICMS no valor de R\$2.122.901,78.
2. Utilização indevida de crédito fiscal relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais de material para uso e consumo do estabelecimento, equivocadamente classificado como ativo fixo. Foi exigido imposto no valor de R\$2.653.376,91.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, argumentando que os bens arrolados na autuação são, em verdade, equipamentos incorporados ao seu ativo imobilizado, empregados na construção de dutovia destinada a efetuar a ligação entre a sua unidade industrial localizada no Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu. Solicitou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, os autuantes argumentam que a dutovia, por se situar entre Candeias (Porto de Aratu) e Camaçari (Pólo Petroquímico), não faz parte do estabelecimento do autuado. Ao final, pedem que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Por solicitação da Primeira Instância, foram realizadas duas diligências, tendo a diligenciadora afirmado que todos os materiais foram efetivamente aplicados na dutovia. Ao se pronunciar sobre o resultado das diligências, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Por seu turno, os autuantes mantêm a autuação.

Submetido à votação, o Auto de Infração foi julgado Procedente, em Decisão unânime, conforme o Acórdão JJF Nº 0095-05/05.

Ao proferir o seu voto na Decisão recorrida, o ilustre relator explicou que, por força do disposto no art. 167, I, do RPAF/99, não cabe ao CONSEF discutir a constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Após afirmar que não há dúvida que as mercadorias em questão foram empregadas na construção de dutovia, cuja finalidade era efetuar a ligação entre a unidade industrial do autuado e o Porto de Aratu, o relator decidiu a lide com a seguinte fundamentação:

[...]

Ocorre que o ICMS é um imposto não cumulativo, e como o próprio autuado suscitou em sua defesa, o art. 155, §2º, II, “a” e “b”, da C.F., define que a isenção ou não incidência do imposto, não implicará em crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

Verificando o que dispõe o art.97, IV, “c” e §2º, I, do RICMS/97, temos que é vedado ao contribuinte, creditar-se do imposto relativo à aquisição de mercadorias quando a operação de aquisição ou a prestação se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito ao crédito, dentre outras situações, os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

Da dicção dos dispositivos legais acima citados podemos concluir que para o contribuinte ter direito ao crédito fiscal relativo às aquisições das mercadorias que foram incorporadas ao seu ativo imobilizado, no caso específico, a construção das dutovias, é necessário que tais dutovias estejam diretamente ligadas à execução de operações tributadas pelo ICMS.

Conforme informado pelo próprio autuado, e também com base nos contratos anexados ao processo, verifica-se que as dutovias em questão destinam-se exclusivamente ao transporte de matérias-primas (nafta e óleo combustível) do Porto de Aratu em Candeias, para sua unidade industrial no Pólo Petroquímico de Camaçari.

Portanto, trata-se de carga própria em veículo do próprio contribuinte, isento do ICMS, relativo a prestação de serviço de transporte, com base no que dispõe art. 8º, I, do RICMS/97.

O próprio autuado argumentou em sua peça defensiva que a construção de sua própria dutovia teve a finalidade de permitir um transporte eficiente, seguro e barato, reduzindo seus custos.

Ora, se os créditos fiscais em questão foram oriundos exclusivamente de aquisições de mercadorias utilizadas na construção dos dutos e que se incorporaram à sua estrutura, dutos estes que por sua vez não têm vinculação direta com o processo de fabricação do estabelecimento, efetuando, tão somente, um transporte isento de ICMS (carga própria em veículo próprio), entendo que pelo próprio conceito da não cumulatividade do imposto, não há como o autuado ter direito aos mencionados créditos.

Ressalto que os referidos dutos são utilizados apenas nas entradas de matérias primas adquiridas pelo sujeito passivo, não sendo utilizados na comercialização dos produtos por ele produzidos em sua fábrica.

Por outro lado, considerando, ainda, a própria afirmação do autuado de que “os dutos não se constituem em outro estabelecimento da empresa, mas parte integrante da sede, localizada no Pólo Petroquímico de Camaçari”, entendo que os referidos dutos devem ter o mesmo tratamento tributário dado à construção ou ampliação da sede da empresa, ou seja, os materiais de construção integrados ao estabelecimento por natureza – o imóvel, passam da condição de bens móveis para a de imóveis por acessão física, e pelo que dispõe o art.97, § 2º, inciso III, do RICMS/97, tais imóveis presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito.

Destaco, por fim, que como o autuado também se creditou do imposto relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições das mercadorias em exame, também foi correto o procedimento fiscal ao exigir o crédito fiscal indevidamente utilizado.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o autuado, ora recorrente, apresentou Recurso Voluntário, onde alega que o Acórdão JJF Nº 0095-05/05 deve ser reformado e que a exigência fiscal deve ser cancelada.

Sustenta que o CONSEF possui a atribuição de deixar de aplicar norma inconstitucional ou ilegal, pois não há sentido em empregar dispositivos legais que estejam em desacordo com os princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional e que colidam com a jurisprudência do STF.

Assevera que o mérito contido na Impugnação e no Recurso Voluntário, ainda que trate da aplicação de lei ou norma considerada ilegal ou inconstitucional, deverá ser apreciado pelo órgão administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Para embasar sua alegação, cita Decisão proferida pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

Discorre sobre o seu processo produtivo e, em seguida, explica que uma parte da nafta que consome é importada do exterior, ocorrendo o desembarque dessa matéria-prima no Porto de Aratu. Afirma que o transporte dessa nafta importada, do Porto de Aratu até o seu estabelecimento, gerava um custo excessivo e, por esse motivo, decidiu juntamente com a Dow Química contratar a empresa Geral Engenharia Ltda para construir uma dutovia que ligasse o Porto de Aratu à sua unidade no Pólo Petroquímico.

Após transcrever o art. 179, IV, da Lei nº 6404/76, o recorrente diz que a dutovia é um bem incorporado ao seu ativo imobilizado, uma vez que se destina à manutenção das suas atividades. Salienta que os materiais consignados nas notas fiscais arroladas pelos autuantes foram utilizados na construção da referida dutovia e, portanto, tem direito ao crédito fiscal correspondente às aquisições em questão, nos termos do art. 33, II, da LC 87/96, e do art. 93, § 17, do RICMS-BA. Aduz que todas as operações ocorreram durante o exercício de 2000, não havendo como se contestar os créditos aproveitados. Destaca que, desse modo, está afastada a alegação de que os bens arrolados na autuação são materiais de uso e consumo do estabelecimento.

O recorrente alega que, embora a Constituição Federal só estabeleça duas restrições à apropriação de crédito fiscal de ICMS, a Lei Complementar nº 87/96 foi além e criou novas restrições, nos seus artigos 20 e 33, cujos teores transcreveu. Diz que essas restrições encontram-se reproduzidas no art. 93, V, "b", do RICMS-BA. Destaca que não adquiriu materiais de uso e consumo, mas sim bens que se incorporaram ao seu ativo imobilizado. Menciona que em relação a esses bens as legislações federal e baiana garantem o direito ao crédito fiscal. Explica que o fundamento para o seu direito está no art. 20 da LC 87/96, que assegurava o direito a créditos do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo permanente sem qualquer restrição. Aduz que esse aproveitamento foi restringido com a edição da LC 102/00, a qual entrou em vigor em 01/01/01 e, portanto, não se aplica ao caso em tela. Para corroborar a sua alegação, transcreve farta jurisprudência de diversos Tribunais.

Frisa que o art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, estabelece que o ICMS será não-cumulativo e, além disso, a própria Constituição Federal prevê apenas duas exceções a essa regra da não-cumulatividade, quais sejam, os casos em que haja isenção e não-incidência do imposto. Diz que o legislador complementar criou restrições ao aproveitamento de créditos fiscais não previstas na Constituição Federal e, em consequência, as aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento não dão direito à apropriação de crédito fiscal até 01/01/07. Sustenta que essa restrição ofende a regra da não-cumulatividade do imposto e, portanto, são inconstitucionais e ilegais quaisquer limitações ao aproveitamento de crédito de ICMS nas aquisições de materiais de uso e consumo. Transcreve farta doutrina em socorra à sua tese.

Alega que a Taxa SELIC é inaplicável para a correção monetária de débito tributário, pois apresenta variação superior ao limite de 1% preconizado no Código Tributário Nacional. Diz que a referida Taxa não foi criada por lei e não tem caráter moratório. Cita doutrina e jurisprudência para embasar sua alegação.

Ao concluir, solicita que a Decisão recorrida seja reformada, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela intimação pessoal de seus advogados para que façam a sustentação oral quando do julgamento, com base no art. 163 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ao exarar o parecer de fls. 743 e 744, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que os produtos arrolados na autuação foram utilizados na construção da dutovia destinada a transportar carga do próprio recorrente de forma mais eficiente. Frisa que, nos termos do art. 8º, I, do RICMS-BA, o transporte de carga própria é uma operação isenta de ICMS e, portanto, não é possível a utilização de crédito fiscal se a operação subsequente não for tributável.

Diz que o mesmo raciocínio se aplica ao ativo fixo, pois a dutovia construída pode ser entendida como uma ampliação da empresa e, dessa forma, ao teor do disposto no art. 97, § 2º, III, do RICMS-BA, os bens imóveis presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo direito a crédito fiscal. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário. Em seguida, o parecer acima foi ratificado pelo procurador assistente.

### VOTO VENCIDO

Não obstante as abalizadas alegações recursais, a doutrina e jurisprudência citadas, não se inclui entre as competências desse órgão julgador a declaração da constitucionalidade da legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 167, inc. I, do RPAF/99. A lei estadual instituidora do ICMS seguiu as orientações da Lei Complementar nº 87/96, a quem compete tratar da não-cumulatividade do ICMS, por disposição constitucional. As decisões citadas pelo recorrente não possuem o condão de modificar a expressa determinação da legislação tributária estadual e nem vincula a presente Decisão.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, ressalto que esse é o índice previsto no inciso II do § 2º do artigo 102 da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para o cálculo dos acréscimos moratórios, incidentes a partir de partir de 1º de janeiro de 2001, sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso. Assim, não cabendo a este órgão julgador, nos termos do já citado artigo 167, inc I, do RPAF/99, declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que tange à solicitação do recorrente para que seja intimada pessoalmente acerca da sessão de julgamento, para que possa fazer a sustentação oral, saliento que nos termos do art. 163 do RPAF/99, é permitida a sustentação oral durante o julgamento. Contudo, a legislação tributária estadual prevê que as pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como disponibilizadas na “home page” da Secretaria da Fazenda do Estado, não havendo previsão de intimação pessoal dos patronos.

Adentrando no mérito da lide, verifico que, conforme atestado pela diligência efetuada e admitido pelos autuantes e pelo recorrente, os produtos arrolados na autuação foram empregados na construção da dutovia.

Alega o recorrente que os produtos em questão não devem ser classificados como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento, pois são bens destinados ao ativo imobilizado e, portanto, faz jus aos correspondentes créditos fiscais de ICMS, nos termos da legislação vigente à época das aquisições.

Discordo da tese defendida pelo recorrente, pois entendo que a dutovia, conforme bem explicado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, constitui-se em uma obra de construção civil que representa uma ampliação da empresa, classificando-se, portanto, como um bem imóvel por acesso físico, alheio à atividade do estabelecimento e, em consequência, sem direito à apropriação de crédito fiscal, nos termos do disposto no art. 97, § 2º, III, do RICMS-BA.

Ademais, ressalto que diversos produtos arrolados na autuação, tais como impressoras, armários, microcomputadores, monitores de vídeo, televisores, videocassete, frigobar, cadeira giratória, etc não foram empregados diretamente na construção da dutovia, e sim na parte administrativa envolvida na referida obra de engenharia civil.

Pelo acima exposto, entendo que a Decisão está correta e não necessita de correção. Em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### VOTO VENCEDOR

Ouso discordar do Ilustre Relator no que diz respeito a “dutovia”. Os produtos arrolados e que foram empregados na construção da dutovia nem todos devem ser classificados como materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. De acordo com o voto do relator, desta relação devem ser retirados aqueles que não são bens destinados ao ativo imobilizado e, portanto, não fazem jus aos correspondentes créditos fiscais de ICMS, nos termos da legislação.

Creio que não procede em parte a tese defendida pelo recorrente, pois entendo que a dutovia, é um meio de transporte que será utilizado pela empresa em substituição a outros meios de transporte e não representa uma simples obra de construção civil ampliadora da empresa. Deve classificar-se, portanto, como um bem móvel que se relaciona à atividade do estabelecimento e, em consequência, com direito à apropriação de crédito fiscal.

Ressalto, porém, como o fez o Sr. relator de que alguns produtos arrolados na autuação, tais como impressoras, armários, microcomputadores, monitores de vídeo, televisores, videocassete, frigobar, cadeira giratória, etc e que não foram empregados diretamente na construção da dutovia, sim na parte administrativa não fazem jus ao crédito.

Pelo acima exposto, entendo que a Decisão da JJF deve ser corrigida, mantida, porém, em relação aos produtos a seguir relacionados que não dão direito ao crédito.

CNPJ Emitente	Recebimento	Nota Fiscal	UF	CFOP	Descrição Produto Material Uso Consumo considerado como Ativo	B. de Cálculo A	Aliq. B	ICMS a Estornar C = A x B	Dif. Aliq a Estornar D=(17-B)XA/100
62.286.661/0001-82	06/01/2000	60.199	SP	291	ARMARIO INT800X600X400MM	317,70	7	22,24	31,77
00.761.147/0001-02	06/01/2000	1.487	BA	191	PLOTTER HP1055CM	342,76	17	58,27	0,00
								80,51	31,77
00.776.844/0001-29	01/02/2000	360	BA	191	IMPRESSORA LASER 2	2.469,48	17	419,81	0,00
00.776.844/0001-29	01/02/2000	360	BA	191	SCANJET 5300C	763,00	17	129,71	0,00
45.169.406/0004-83	04/02/2000	9.377	BA	191	MICRO COMPUTADOR PENTIUM III 450MHZ	2.920,72	17	496,52	0,00
62.060.090/0001-63	24/02/2000	96.604	SP	291	SERVIDOR IBM PENTIUM 550MHZ	40.707,00	7	2.849,49	4.070,70
00.776.844/0001-29	25/02/2000	386	BA	191	IMPRESSORA LASER 2	4.938,96	17	839,62	0,00
								4.735,15	4.070,70
00.821.127/0001-71	01/03/2000	1.825	SP	291	COMPUT DEC ALPHA STATION XP-1000	61.518,80	7	4.306,32	6.151,88
53.761.607/0001-50	14/03/2000	21.820	SP	291	DRIVE FITA DAT SCS HP 35480A	4.768,61	7	333,80	476,86
53.761.607/0001-50	14/03/2000	21.819	SP	291	ESTACAO PICS HP KAYAK XA	22.207,66	7	1.554,54	2.220,77
53.761.607/0001-50	14/03/2000	21.818	SP	291	GATEWAY COMUNIC ACG10S-E2110	7.166,32	7	501,64	716,63
53.761.607/0001-50	14/03/2000	21.818	SP	291	HUB V-NET PICS YNT513D-V01	3.063,61	7	214,45	306,36
53.761.607/0001-50	14/03/2000	21.819	SP	291	IMPRESSORA HP DESK 895C	1.470,56	7	102,94	147,06
01.270.575/0001-97	15/03/2000	262	BA	191	MODEM COURIER EXTERNO	459,00	17	78,03	0,00
74.680.315/0001-63	20/03/2000	8.983	SP	291	NO-BREAK MOD GENERATION 30	2.846,54	7	199,26	284,65
00.428.984/0001-06	21/03/2000	168	BA	191	MICRO 450MHZ	14.108,64	17	2.398,47	0,00
00.428.984/0001-06	21/03/2000	172	BA	191	MICRO 450MHZ	14.108,64	17	2.398,47	0,00
62.060.090/0001-63	21/03/2000	102.282	SP	291	MONITOR SVGA COLOR 15" CAIXA SOM	5.920,00	7	414,40	592,00
61.338.844/0008-08	21/03/2000	12.529	SP	291	SOFTWA ANAPN 045501 HONEY	358,64	7	25,10	35,86
61.338.844/0008-08	21/03/2000	12.529	SP	291	SOFTWA CONPN 045502 HONEY	567,86	7	39,75	56,79
24.073.694/0001-55	28/03/2000	181.167	PE	291	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	14.674,00	12	1.760,88	733,70
61.074.829/0008-08	29/03/2000	316.624	SP	291	SCANNE UR460 C/MA PN 84531S3280001 H	133.108,44	7	9.317,59	13.310,84
								23.645,64	25.033,40
72.381.189/0001-10	03/04/2000	5.324	RS	291	MICRO PIII 500MHZ	6.790,78	7	475,35	679,08
00.428.984/0001-06	19/04/2000	220	BA	191	SERVIDOR RISC HP	69.535,80	17	11.821,09	0,00
24.073.694/0001-55	25/04/2000	186.103	PE	291	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	14.674,00	12	1.760,88	733,70
24.073.694/0002-36	25/04/2000	23.895	BA	191	SCANJET 5300C	3.345,00	17	568,65	0,00
00.428.984/0001-06	28/04/2000	229	BA	191	DISCO RIGIDO 4.3GB IDE	3.492,60	17	593,74	0,00
00.428.984/0001-06	28/04/2000	229	BA	191	ZIP DRIVE	1.284,00	17	218,28	0,00
								15.437,99	1.412,78
00.428.984/0001-06	09/05/2000	255	BA	191	LEITORA OTICA CD ROM 48X	1.890,00	17	321,30	0,00
00.428.984/0001-06	09/05/2000	254	BA	191	LEITORA OTICA CD ROM 48X	1.890,00	17	321,30	0,00
00.776.844/0001-29	24/05/2000	445	BA	191	CPU K6 II 500MHZ	4.450,00	17	756,50	0,00
00.776.844/0001-29	25/05/2000	451	BA	191	CPU K6 II 500MHZ	4.450,00	17	756,50	0,00
								2.155,60	0,00
00.776.844/0001-29	01/06/2000	454	BA	191	CPU K6 II 500MHZ	17.800,00	17	3.026,00	0,00
00.776.844/0001-29	06/06/2000	461	BA	191	DISCO RIGIDO 4.3GB IDE	4.380,00	17	744,60	0,00
00.066.716/0001-91	06/06/2000	7.326	BA	191	MICRO K6II 450/500	6.887,85	17	1.170,93	0,00
00.066.716/0001-91	06/06/2000	7.339	BA	191	PENTIUM III 550	15.557,00	17	2.644,69	0,00
00.066.716/0001-91	06/06/2000	7.340	BA	191	PENTIUM III 550	2.303,00	17	391,51	0,00
01.337.152/0002-28	29/06/2000	17.303	SP	291	FAXMODEM 56K	862,40	7	60,37	86,24
								8.038,10	86,24
00.776.844/0001-29	04/07/2000	469	BA	191	IMPRESSORA JATO TI EPSON STYLUS 1520	1.558,00	17	264,86	0,00
24.073.694/0002-36	25/07/2000	27.769	BA	191	GRAVADOR CD ROM	1.518,00	17	258,06	0,00
00.776.844/0001-29	25/07/2000	482	BA	191	LEITORA OTICA CD ROM 48X	1.950,00	17	331,50	0,00
								854,42	0,00
61.633.095/0001-75	01/08/2000	6.641	SP	291	ARMARIO PORTA	4.500,00	7	315,00	450,00
00.428.984/0001-06	01/08/2000	426	BA	191	CPU PIII 550 KIT KIT MULTIMIDIA	6.420,00	17	1.091,40	0,00
00.428.984/0001-06	01/08/2000	427	BA	191	CPU PIII 550MHZ	35.802,00	17	6.086,34	0,00
62.060.090/0001-63	01/08/2000	129.385	SP	291	DISCO RIGIDO 18,2	2.942,00	7	205,94	294,20
00.428.984/0001-06	01/08/2000	424	BA	191	DISCO RIGIDO 4.3GB IDE	4.480,00	17	761,60	0,00
00.428.984/0001-06	01/08/2000	423	BA	191	micro k6 II 500	7.771,84	17	1.321,21	0,00
24.073.694/0002-36	01/08/2000	27.868	BA	191	MONITOR SVGA 17'	7.012,20	17	1.192,07	0,00
24.073.694/0002-36	01/08/2000	27.868	BA	191	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	9.828,00	17	1.670,76	0,00
00.776.844/0001-29	02/08/2000	489	BA	191	MICROCOMPUTADOR P5	4.550,00	17	773,50	0,00
00.428.984/0001-06	04/08/2000	439	BA	191	SCANJET 5300C	762,93	17	129,70	0,00
								13.547,52	744,20

47.427.653/0044-55	04/09/2000	93.977 BA	191	TELEVISOR 29" SEMP TOSHIBA	808,00	17	137,36	0,00
47.427.653/0044-55	04/09/2000	93.976 BA	191	VIDEO CASSETE	289,00	17	49,13	0,00
47.427.653/0044-55	04/09/2000	93.979 BA	191	FORNO MICRO ONDAS	295,00	17	50,15	0,00
47.427.653/0044-55	04/09/2000	93.978 BA	191	FRIGOBAR 120 LITROS	379,00	17	64,43	0,00
01.295.548/0001-79	05/09/2000	11.026 SP	291	FILTROPN SA3325200 RITTA	220,00	7	15,40	22,00
24.073.694/0002-36	05/09/2000	30.444 BA	191	GRAVADOR CD ROM 8200	663,00	17	112,71	0,00
00.428.984/0001-06	06/09/2000	517 BA	191	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	3.754,68	17	638,30	0,00
00.776.844/0001-29	11/09/2000	519 BA	191	CPU K6 II 500MHZ	5.436,00	17	924,12	0,00
00.776.844/0001-29	11/09/2000	519 BA	191	LEITORA OTICA CD ROM 48X	238,00	17	40,46	0,00
00.776.844/0001-29	11/09/2000	519 BA	191	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	630,00	17	107,10	0,00
00.776.844/0001-29	13/09/2000	520 BA	191	CPU K6 II 500MHZ	9.060,00	17	1.540,20	0,00
00.776.844/0001-29	22/09/2000	529 BA	191	CPU PIII 550MHZ	1.331,13	17	226,29	0,00
00.428.984/0001-06	28/09/2000	578 BA	191	FAX HP OFFICEJET	2.060,00	17	350,20	0,00
							4.255,85	22,00
03.705.186/0001-72	11/10/2000	49 MG	291	CADEIRA GIRATORIA	556,35	7	38,94	55,64
							38,94	55,64
00.428.984/0001-06	01/11/2000	644 BA	191	CPU CELERON 566MHZ	16.438,50	17	2.794,55	0,00
00.428.984/0001-06	01/11/2000	653 BA	191	CPU PIII 750 MHZ	15.556,50	17	2.644,61	0,00
34.203.752/0001-71	14/11/2000	1.360 BA	191	NOBREAK MSV2000BI	1.288,00	17	218,96	0,00
47.427.653/0044-55	17/11/2000	147.468 BA	191	TELEVISOR 20" 20" C/CONTROLE	399,00	17	67,83	0,00
47.427.653/0044-55	17/11/2000	147.466 BA	191	FREEZER HORIZONTAL	699,00	17	118,83	0,00
00.776.844/0001-29	23/11/2000	1 BA	191	MONITOR SVGA COLOR 15" DOT PITCH	6.754,00	17	1.148,18	0,00
34.203.752/0001-71	28/11/2000	1.373 BA	191	NOBREAK MSV2000BI	1.288,00	17	218,96	0,00
							7.211,92	0,00
00.428.984/0001-06	04/12/2000	714 BA	191	CPU K6 II 500MHZ	9.324,40	17	1.585,15	0,00
00.428.984/0001-06	22/12/2000	766 BA	191	CPU PIII 933 MHZ	8.796,35	17	1.495,38	0,00
							3.080,53	0,00
							83.082,17	31.456,73
								114.538,90

Em consequência, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279196.0004/03-2, lavrado contra BRASKEM S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$114.538,90, sendo R\$111.458,37, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, mais R\$3.080,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, da citada lei, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros Nelson Antonio Daiha Filho, Bento Luiz Freire Villa Nova, Helcônio de Souza Almeida, Fauze Midlej.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Álvaro Barreto Vieira e Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS